



# Município de Gov. Nunes Freire

# DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

EDIÇÃO 054 ANO V DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL GOVERNADOR NUNES FREIRE – DOMINGO 21 DE MARÇO DE 2021 PAG 01/03

## SUMÁRIO

### EXECUTIVO

DECRETO.....01

#### DECRETO Nº 019/2021-GAB/PREF DE 21 DE MARÇO DE 2021

**“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À TRANSMISSÃO DA COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições que lhe confere os artigos 8º, incisos I e II, 61, inciso VI e 62, todos da Lei Orgânica do Município e artigo 30, incisos I, II e VII c.c. Os artigos 196 e 197, todos da Constituição da República, e,

**CONSIDERANDO** que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atender às diretrizes estabelecidas nos planos Nacional, Estadual e Municipal para a prevenção e para o combate ao COVID -19;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 36.582, de 12 de março de 2021, do Governo do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

**CONSIDERANDO**, ser o grande objetivo da prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Governador Nunes Freire/MA que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento com segurança, de todas as atividades.

**DECRETA**

### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Fica regulamentado pelo presente decreto municipal que estabelecimentos comerciais que incidam em flagrante desrespeito às normas sanitárias e protocolos, doravante, depois de advertidos, no caso de reincidência, estarão sujeitos à suspensão, cassação de alvará, interdição da atividade comercial, e concomitantemente, com aplicação de multa, conforme o Código Tributário Municipal bem como a sanção penal aplicada ao caso, de acordo com o disposto no art. 268, do Código Penal Brasileiro.

**Art. 2º** - Ficam mantidas todas as medidas e restrições constantes no Decreto Municipal nº 017, de 04 de março de 2021, acrescido e excetuando o que dispõe o presente ato.

### CAPÍTULO II

#### DA SUSPENSÃO DE EVENTOS E REUNIÕES

**Art. 3º** - Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos até o dia 05 de abril de 2021:

**I** - A realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em locais públicos ou de uso coletivo.

§ 1º Entende-se por locais públicos, todos os ambientes abertos, como ruas, calçadas, praças, jardins ou parques, sendo vedada a utilização de brinquedos ou quaisquer equipamentos existentes nesses locais que sejam de uso coletivo;

§2º Incluem-se na vedação a que se refere o caput reuniões e eventos em geral, a exemplo de festas, shows, jantares festivos, confraternizações, bem como as atividades coletivas realizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sobretudo, aquelas que envolvam a participação de pessoas idosas;

### CAPÍTULO III

#### DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

**Art. 4º** - De 21 de março à 05 de abril de 2021 fica vedado o funcionamento de bares, depósitos de bebidas e similares, casas noturnas e similares, lugares recreativos, salões de festas e piscinas localizados no Município de Governador Nunes Freire/MA.

§ 1º A proibição de que trata o caput não impede a manutenção dos serviços de entrega (delivery) e retirada no estabelecimento (drive thru e take Away), mediante pedidos via telefone ou internet para os bares, restaurantes, lanchonetes, depósitos de bebidas e congêneres.

§ 2º Durante o período previsto no caput deste artigo, é vedado o consumo de bebidas em lojas de conveniência e aglomerações em locais públicos ou de uso coletivo.

**Art. 5º** - Fica permitido o exercício da atividade comercial de academias, observando os protocolos sanitários do Governo do Estado do Maranhão, que são de sua total

responsabilidade, seja observado o nível de ocupação máxima de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade da academia.

**Art. 6º** - Fica permitido o exercício da atividade comercial das Cooperativas de crédito, adotadas as seguintes providências:

**I** - Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema home office, sendo que, na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os pontos de trabalho;

**II** - Seja dada preferência ao atendimento eletrônico/digital, evitando-se, se possível, o atendimento presencial nas agências;

**III** - Limitação do número de pessoas aguardando atendimento, mediante prévia distribuição de senhas, de forma a garantir que aguarde em fila apenas aquelas pessoas que puderem ser atendidas em, no máximo, 20 (vinte) minutos.

**Art. 7º** - Fica permitido o exercício da atividade comercial dos serviços de estética e/ou cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro e congêneres, desde que o atendimento seja com hora marcada, limitado o quantitativo máximo de clientes por hora marcada ao número equivalente à metade dos pontos de atendimento disponíveis.

**Art. 8º** - Fica permitido o exercício da atividade comercial das lojas de comercialização de roupas, móveis, eletrodomésticos, miudezas, variedades e congêneres, observando os protocolos sanitários do Governo do Estado do Maranhão, que são de sua total responsabilidade.

**Art. 9º** - Fica permitido o exercício da atividade comercial de lanchonetes, restaurantes e similares, observando os protocolos sanitários do Governo do Estado do Maranhão, que são de sua total responsabilidade, e seja observado o nível de ocupação máxima de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de cada estabelecimento, sendo vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local.

**Art. 10** - Não estão inclusos na suspensão de que trata o art. 3º deste Decreto:

**I** - A assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

**II** - A distribuição e a comercialização de medicamentos;

**III** - A distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados e congêneres;

**IV** - Os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;

**V** - Os serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

**VI** - Os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

**VII** - Serviços funerários;

**VIII** - Serviços de telecomunicações;

**IX** - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

**X** - Segurança privada;

**XI** - Imprensa;

**XII** - Borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos, inclusive os realizados por concessionárias;

**XIII** - Locais de apoio para o atendimento **EXCLUSIVO** de caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias, sendo vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local;

**XIV** - A distribuição e a comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza;

**XV** - As atividades industriais;

**XVI** - A fabricação e comercialização de materiais de construção e produtos para casa, bem como os serviços de construção civil;

**XVII** - Os serviços de fabricação, distribuição e comercialização de produtos óticos;

**XVIII** - As atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;

**XIX** - As atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via internet;

**XX** - Atividades recreativas coletivas, campeonatos e qualquer outras atividades coletivas esportivas.

**XXI** - O atendimento ao público nas unidades da rede de serviços socioassistenciais, a exemplo dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, Serviços de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos – SCFV, CADÚNICO e Bolsa Família;

**XXII** – Comemorações e eventos particulares, como aniversário, casamentos e outros.

**XXIII** - As consultas especializadas reduzidas somente em 50%.

**XXIV** - As atividades nas Igrejas, Templos ou qualquer recinto de culto religioso.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Fica restrito o acesso aos estabelecimentos de comercialização de alimentos e congêneres a 05 (cinco) pessoas por vez. As filas deverão receber orientações dos responsáveis de cada estabelecimento, obedecendo o limite de 02 (dois) metros de distância a cada pessoa.

**§ 1º** Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, a exemplo da distância de segurança de 2 metros entre indivíduos, o uso de equipamentos de proteção individual;

**§ 2º** Disponibilizar na entrada do estabelecimento e/ou em outros lugares estratégicos de fácil acesso, pia com água corrente, sabão e álcool em gel 70%;

**§ 3º** Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70%;

**§ 4º** Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

§ 5º As lojas deverão fazer o controle de entrada dos clientes, permitindo duas ou três pessoas por vez, e, quando possível, utilizar grades que impeçam a entrada sem permissão;

§ 6º O atendimento feito pelos lojistas e funcionários deverão ser feitos com EPIS (máscaras e luvas);

§ 7º Os protocolos de segurança dispostos nos incisos anteriores aplicam-se, inclusive, aos centros de teleatendimento dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais, clínicas e demais serviços de saúde.

#### CAPÍTULO IV

##### DO FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL MUNICIPAL

**Art. 11** - Fica suspensa até o dia 05 de abril de 2021 a visitação aos pacientes internados no Hospital Municipal PROBEM, bem como a presença de acompanhantes, principalmente aqueles que fazem parte do grupo de risco nos atendimentos de urgência e emergência, exceto nos casos previstos em lei e/ou por estrita recomendação médica.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ficam suspensas as realizações de cirurgias eletivas no âmbito do Hospital Municipal por igual período.

**Art. 12** – Ficam suspensos os requerimentos de servidores públicos da saúde para o gozo de férias durante o período de vigência das regras estabelecidas neste Decreto.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis.

**Art. 14** - As medidas e prazos previstos neste Decreto entrarão em vigor a partir da data de sua publicação e poderão ser reavaliados a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 15** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE – SE, PUBLIQUE – SE E**  
**CUMPRA – SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM, (21/03/2021).**

  
JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal



**Estado do Maranhão**

Diário Oficial do Município Poder Executivo

SITE

[www.governadornunesfreire.ma.gov.br](http://www.governadornunesfreire.ma.gov.br)

JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal